



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502028-69.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante RENATO SOARES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502028-69.2023.8.26.0062

Apelante: Renato Soares Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bariri

Voto nº 16032

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Caso em exame. Apreensão de cocaína. Autoria e materialidade comprovadas por meio de depoimentos coerentes dos agentes públicos. Razões de Decidir. Depoimentos prestados pelos agentes públicos de forma coerente e que merecem crédito diante do contexto probatório. Dosimetria da pena fixada corretamente. Dispositivo e Tese. Recurso não provido.

Ao relatório de fls. 106 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente a ação penal, nos seguintes termos:

*Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal que o Ministério Público move contra **RENATO SOARES DOS SANTOS** para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pena de multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicial FECHADO.*

Isto porque ao que se extrai da denúncia de fls. 83/84:

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de setembro de 2023, por volta de 10h02min, na Rua Ceara, nº 1, Vila São Jose, nesta cidade e comarca de Bariri, **RENATO SOARES DOS SANTOS**, qualificado às fls. 25, **trazia consigo, sem autorização legal e para fins de tráfico, cocaína, acondicionada em 12 (doze) micro tubos plásticos do tipo ependorffs, com peso bruto total de 14,33g (quatorze gramas e trinta e três centigramas), (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 08 e laudo de entorpecentes de fls. 13/16).***

*Segundo se apurou, nas condições de tempo e local descritos no parágrafo anterior, policiais realizavam diligências nos arredores da praça Diamante Negro, local conhecido pelo comércio de drogas, quando notaram que o **DENUNCIADO** já conhecido dos meios policiais, pegou sua bicicleta e se distanciou da praça. Os policiais, que estavam dentro de uma viatura*

descaracterizada e notando a atividade suspeita, passaram a acompanhá-lo em certa distância, momento em que ele desceu da bicicleta e se dirigiu até um terreno baldio.

Nesse momento, os agentes desembarcaram da viatura e anunciaram a abordagem. O DENUNCIADO, todavia, ao notar a presença dos policiais empreendeu fuga para os fundos do terreno e saiu pulando de casas em casas não sendo possível sua abordagem.

Consta consignar, que quando RENATO foi empreender fuga, ele dispensou as drogas que levava consigo, ou seja, 12 porções de cocaína que foram apreendidas pelos agentes (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 08).

A forma como se desenvolveu a ação, associada a forma como as porções de drogas estavam embaladas e os antecedentes do acusado revelam o tráfico de drogas.

O acusado foi processado e condenado nos termos da denúncia.

Inconformado o réu interpôs recurso de apelação (fls. 133/137). Busca a reforma da r. sentença sob alegação de ausência de elementos para embasamento do decreto condenatório.

Contrarrazões (fls. 142/145).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 153/159).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 08), exame químico toxicológico, o qual detectou a presença de cocaína, constante da Lista das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (fls. 13/16).

A autoria igualmente, conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos reunidos aos autos.

No interrogatório, o réu negou a traficância. Disse que

não era ele que estava na praça no dia dos fatos. Alegou que” suas características físicas batem perfeitamente com as de outras pessoas que transitam pelo local”.

A testemunha Durval, delegado de polícia, relatou *que no dia dos fatos passavam próximos aos locais de tráfico de drogas e passaram pela via paralela da Praça Diamante Negro. Observaram quando um indivíduo se desgarrou de outros indivíduos e foi de bicicleta para outro local. Já tinham conhecimento de que os traficantes do local guardavam os entorpecentes em outro local e, então, passaram a perseguir o réu sem que ele percebesse, pois utilizavam viatura descaracterizada. Não perdeu o réu de vista por nenhum instante e informou que o réu ingressou em um terreno e pegou algo no solo. Ingressaram no terreno e o réu, então, os visualizou, empreendendo fuga do local pulando os muros das residências e deixando pelo caminho um rastro de pinos de cocaína pelos imóveis. Em audiência, reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas, como sendo o indivíduo.*

Por sua vez, a testemunha Jessica (policia civil) confirmou na íntegra o depoimento prestado por seu colega, acrescentando que após o réu iniciar fuga, realizaram diligências e pediram apoio da polícia militar, mas o réu não foi localizado. Ao descreverem o réu aos policiais militares – características físicas, tatuagens, etc, o réu foi identificado, de pronto, como realmente sendo um dos traficantes que atuam na Praça Diamante Negro, conhecido sob a alcunha de Renatinho. Cerca de dois meses após os fatos, houve uma situação de flagrante de tráfico no local e o réu, ao ser apresentado, foi prontamente identificado pelo Dr. Durval e pela testemunha. Recorda-se de o réu ter dispensado cerca de 12 (doze) eppendorfs de cocaína.

Pois bem.

A versão apresentada pelo acusado de que não era ele o indivíduo que estava na praça, restou isolada nos autos.

Ora, em nenhum momento, o réu disse onde estava e o que estava fazendo no dia e na hora da presente ocorrência.

A alegação do apelante de que suas características “batem” com as de outros indivíduos que estavam na praça, se mostra falaciosa, tendo em vista que ele possui uma “tatuagem na sobrancelha”, o que possibilitou sua identificação pelos agentes públicos.

Vale ressaltar que o delegado e a policial civil deixaram assentado que ao passarem as características do réu aos militares, houve o pronto reconhecimento de que o apelante, vulgo “Renatinho,” era um dos traficantes que atuava na praça da cidade.

Não bastasse, decorridos dois meses da presente ocorrência, o acusado foi preso em flagrante no mesmo local pelo exercício da traficância, tanto que ao ser apresentado na delegacia, foi reconhecido pelos agentes públicos como sendo a pessoa que havia fugido no dia dos fatos.

Desta forma, a alegação do acusado de que o flagrante foi forjado se trata de mera exculpatória pois não se entrevê nenhuma intenção deliberada, por parte dos agentes públicos em acusar o réu leviana e injustamente.

Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

Os depoimentos prestados pelos policiais em juízo estão em harmonia com a prova produzida nos autos. A propósito do valor que se deve atribuir aos depoimentos dos policiais, confira-se: ***o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 2256875-MG, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023).***

Portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a atuação dos agentes públicos, somada a apreensão da droga evidenciam a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se à dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência específica (Processo nº 1500666-45.2022.8.26.0062, com trânsito em julgado aos 08/08/2022 - fls. 39/40), na fração de 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na derradeira etapa, o redutor não foi concedido.

Como se sabe, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos enumerados no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para que a benesse seja aplicada, ou seja, deve ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar organização criminosa.

Com efeito, o réu é reincidente, o que obsta a concessão da pretendida benesse.

Logo, a pena resulta mesmo em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no mínimo legal.

No caso, foi bem justificado o regime fechado, já que se trata de réu reincidente específico, o que atrai a necessidade de que a reprovação agora se faça mais sentida, na esperança de que as finalidades da sanção penal sejam mais bem implementadas.

Nem se cogite de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos haja vista o impeditivo do art. 44, I, do Código Penal, qual seja, pena aplicada superior a 4 anos.

Em face do exposto, **nega-se provimento ao recurso do réu**, ficando mantida a r. Sentença.

XISTO RANGEL
RELATOR